



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO N.º: 27440/2018-5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

RESPONSÁVEL: HAROLDO ARAGÃO CORREIA

EXERCÍCIO: 2016

RELATOR: CONSELHEIRO LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 31/08/2020 A 04/09/2020 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

ACÓRDÃO N.º 03486/2020

EMENTA:

Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Tianguá. Exercício de 2016.

Parecer Ministerial pela Irregularidade das contas, nos termos do art. 15, III, 'b', da LOTCE, com aplicação de multa e citação do Sr. Haroldo Aragão Correia para, nos termos do art. 12, II, da LOTCE, recolher ao erário o valor de R\$ 64.800,00, devidamente atualizado, ou, se assim desejar, apresentar suas razões de defesa.

Decisão pela Irregularidade das contas, na forma do art. 13, III, da LOTCM, com imputação de débito na quantia de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), a ser atualizado, com fulcro no art. 19 da LOTCM, e aplicação de multa no valor de R\$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais), o que corresponde à 10% do valor do débito, com fundamento no art. 55 da LOTCM; assim como aplicação de multa no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 62, III, da LOTCE.

Representação ao Ministério Público Estadual. Determinações e posterior arquivamento dos autos.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Tianguá, Exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Haroldo Aragão Correia;

ACORDA a 2ª Câmara Virtual deste Tribunal de Contas, **por maioria de votos**, em julgar as contas **IRREGULARES**, na forma do art. 13, inciso III, da LOTCM, com imputação de **débito** na quantia de **R\$ 64.800,00** (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), a ser atualizado, com fulcro no art. 19 da LOTCM, assim como aplicação de **multa** no valor de **R\$ 6.480,00** (seis mil quatrocentos e oitenta reais), o que corresponde à 10% do valor do débito, com fundamento no art. 55 da LOTCM, em razão da impropriedade elencada no item 2.4 das Razões de Voto; aplicação de **multa** no montante de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com base no art. 62, III, da LOTCE, em razão da falha tratada no item 2.5 das Razões de Voto; e **Representação ao Ministério Público Estadual**, na forma do art. 71, XI, da CF/88 c/c art. 1º, VII da LOTCE c/c art. 10, caput, da Lei n.º 8.429/92, uma vez que a conduta analisada no item 2.4 das Razões de Voto possui contornos de atos de improbidade administrativa. Assim como, **por unanimidade de votos**, encaminhar **determinação** ao Responsável e à Administração atual e futura da Câmara Municipal de Tianguá que, doravante, devolva o saldo financeiro líquido (deduzido o valor dos restos a pagar processados) apurado ao final de cada exercício para a Prefeitura Municipal, em observância ao regime de unidade de caixa previsto nos artigos 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64, e para que guardem consonância entre as informações constantes nas peças integrantes da Prestação de Contas de Gestão e os dados registrados no Sistema de Informações Municipais sem prejuízo de eventuais futuras penalizações deste Tribunal, caso seja verificada reincidência das impropriedades constatadas nos itens 2.2 e 2.6 das Razões de Voto. Concessão ao Gestor do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de Recurso de Reconsideração e/ou pagamento da multa, com o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

* Vencido o Conselheiro Substituto Paulo César, que votou pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas, divergindo quanto à fundamentação e à dosimetria da multa no valor de R\$ 2.244,88 e à imputação de débito, nos termos da justificativa do voto divergente.

* Votaram o Conselheiro Alexandre Figueiredo e os Conselheiros Substitutos Paulo César e Fernando Uchôa.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete do Conselheiro Alexandre Figueiredo
Processo n.º 27440/2018-5

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
CEARÁ, em Fortaleza, 04 de setembro de 2020.**

Conselheiro Alexandre Figueiredo
Presidente e Relator

Fui presente: _____
Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete do Conselheiro Alexandre Figueiredo

Processo n.º 27440/2018-5

PROCESSO N.º: 27440/2018-5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

RESPONSÁVEL: HAROLDO ARAGÃO CORREIA

EXERCÍCIO: 2016

RELATOR: CONSELHEIRO LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

RELATÓRIO

Os presentes autos se referem à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Tianguá, Exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Haroldo Aragão Correia**.

A Unidade Técnica elaborou a **Informação Inicial n.º 12277/2017**. Em seguida, o Gestor foi devidamente notificado para manifestar-se acerca das irregularidades contidas na referida peça técnica, na edição de 07/02/2018 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/CE; então, a Secretaria Geral certificou que em 09/03/2018 decorreu o prazo concedido ao Sr. Haroldo Aragão Correia sem que o mesmo apresentasse suas Justificativas.

Empós, foi anexada aos presentes autos a Representação n.º 14059/2018-0, conforme Despacho n.º 01353/2019 exarado pela Secretaria Geral, por determinação do Conselheiro Substituto Fernando Uchôa, no Despacho n.º 161/2018, em conformidade com a sugestão do Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer n.º 07382/2018, da lavra do **Procurador José Aécio Vasconcelos Filho**.

Recebendo os autos, o MPC elaborou **Parecer n.º 06294/2019**, da lavra do **Procurador José Aécio Vasconcelos Filho**, sugerindo pelo julgamento das contas como **Irregulares**, na forma do art. 13, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.160/93, com aplicação de multa e citação do Sr. Haroldo Aragão Correia para, nos termos do art. 12, II, da LOTCE, recolher ao erário o valor de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), devidamente atualizado, ou, se assim desejar, apresentar suas razões de defesa.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete do Conselheiro Alexandre Figueiredo
Processo n.º 27440/2018-5

RAZÕES DO VOTO

1. DA PRELIMINAR

1.1. DA TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ASSEGURADOS AO RESPONSÁVEL PELOS ATOS EM EXAME

Destaco que a tramitação do processo em exame obedeceu às normas estabelecidas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM e as garantias e princípios preconizados na **Constituição da República**, sendo assegurado ao Responsável pelas Contas em apreço o direito à ampla defesa e ao contraditório, no entanto, o mesmo deixou decorrer o prazo sem apresentação de justificativas.

2. DO MÉRITO

Considerando a revelia do **Responsável**, permaneceram as irregularidades apontadas na Informação Inicial, conforme exposto a seguir.

2.1 DO PRAZO PARA APROVAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA (ITENS 3.2 E 3.3 DA INFORMAÇÃO INICIAL)

Na Informação Inicial, a **Unidade Técnica** solicitou as cópias das **Atas relativas às Sessões em que foram aprovados os Projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2017**, para verificação do cumprimento dos prazos estabelecidos, respectivamente, no § 2º, inciso II do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e no art. 42, § 5º da Constituição Estadual.

No Parecer n.º 06294/2019, o **Ministério Público de Contas – MPC** sugeriu que a ocorrência deveria ser **desconsiderada**, “uma vez que a aprovação das leis orçamentárias no prazo constitucional é matéria *interna corporis* do Poder Legislativo”.

Nesta oportunidade, considerando a **permanência das irregularidades** em epígrafe, quais sejam, a **ausência da cópia das Atas relativas às sessões em que foram aprovados os projetos da LDO e da LOA para o exercício financeiro de 2017**, o que impossibilitou a verificação do cumprimento dos prazos estabelecidos, respectivamente, no § 2º, inciso II do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e no art. 42, § 5º da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete do Conselheiro Alexandre Figueiredo
Processo n.º 27440/2018-5

Estadual, **entendo que essa exigência constitui matéria interna corporis do Poder Legislativo Municipal, entendimento este inclusive já adotado por esta Relatoria** por ocasião do julgamento da Prestação de Contas de Gestão – PCS da Câmara Municipal de São Benedito, nos autos no **Processo n.º 15975/2018-6**, julgado em 13/03/2020, por meio do Acórdão n.º 2380/2020; citando-se, naquele feito, o julgamento, também por esta Relatoria, da PCS da Câmara Municipal de Banabuiú do exercício de 2012, nos autos do **Processo n.º 10707/13**; assim como o julgamento pelo Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa, da PCS da Câmara Municipal de Banabuiú do exercício de 2011, nos autos do **Processo n.º 10641/12**.

Nesse diapasão, **em consonância com o douto Parquet, descaracterizo a falha.**

2.2 DO SALDO DA CÂMARA AO FINAL DO EXERCÍCIO (ITEM 5.2 DA INFORMAÇÃO INICIAL)

Na Informação Inicial, a **Unidade Técnica** constatou que, de acordo com os dados do Balanço Financeiro do Município de Tianguá, **não houve a devolução dos recursos financeiros recebidos durante o exercício e não utilizados até 31 de dezembro**, motivo pelo qual **solicitou os devidos esclarecimentos sobre a obrigatoriedade ou não da devolução** desses recursos ao Poder Executivo ao final do exercício, bem como informar qual legislação trata da matéria.

No Parecer n.º 06294/2019, o **MPC** afirmou: *“considerando que a temática da obrigatoriedade da devolução dos duodécimos **era polêmica à época dos fatos, deixa de sugerir a aplicação de penalidade** para essa ocorrência, sem prejuízo de que seja **determinado** ao atual gestor que, nos próximos exercícios, promova a devolução de eventual superávit financeiro ao Tesouro Municipal, em obediência ao regime de unidade de caixa”*.

Acerca da matéria, vale destacar o entendimento exarado pela Coordenadoria de Assistência Técnica aos Municípios – COTEM do extinto TCM/CE:

INFORMAÇÃO N.º 14/04 COTEM/TCM-CE

A devolução do saldo da Câmara, referente aos recursos financeiros recebidos durante o exercício e não utilizados, **está diretamente relacionada ao que dispuser a Lei Orgânica. Se a Lei Orgânica obriga a devolver a importância ao Poder Executivo, assim se proceda. Se for omissa, pode-se devolver ou não.**

Permanecendo o saldo na conta da Câmara, sem que existam despesas empenhadas e não pagas no exercício anterior (restos a pagar)



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete do Conselheiro Alexandre Figueiredo

Processo n.º 27440/2018-5

entendemos, s.m.j. que poderá o Poder Executivo abater esse valor do repasse financeiro a ser feito no ano seguinte.

Tal entendimento está substanciado no que dispõe o art. 29-A, caput da CF/88 o qual estabelece que o limite total dos gastos anuais da Casa Legislativa não poderá ultrapassar os percentuais relacionados nos incisos I a IV do referido dispositivo constitucional, conforme a faixa populacional em que se enquadra o Município.

A propósito, Heraldo da Costa Reis doutrina que:

“... o saldo de caixa do exercício anterior, se continuar em poder da Câmara, deve ser contabilizado á responsabilidade desse órgão e ser tratado como parte liberada dos recursos orçamentários do presente exercício para execução do seu programa de trabalho, em consonância com o determinado pela Constituição Federal”.

Ademais, mesmo que não ocorra a devolução do mencionado saldo é necessário que a Câmara Municipal faça os devidos registros contábeis, os quais deverão ser encaminhados ao Poder Executivo para consolidação conforme disciplina o art. 2º da Instrução Normativa n.º 02/97 deste Tribunal, e o art. 110, da Lei nº 4.320/64...” (grifos nossos)

Destaca-se, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da matéria, no MS 34.567, e da recente decisão do CNJ, PCA n.º 0006293-54.2016.2.00.0000, que determinou a devolução dos recursos do superávit financeiro do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte ao Tesouro Estadual, em atenção ao regime da unidade de caixa, conforme decisão do E. Ministro Marco Aurélio Melo, transcrita a seguir:

Os artigos 42 e 43, §1º, apontam para a necessidade de restituição dos saldos positivos – livres e desvinculados de obrigações legais – apurados ao final do exercício financeiro, **viabilizando ao Poder Executivo, responsável pela contabilidade das receitas, e ao Legislativo, legalmente competente para autorizar **a abertura de créditos adicionais**, o gerenciamento do orçamento estadual.**

O excedente orçamentário, livre e desvinculado de destinação legal específica, uma vez não restituído aos cofres do Tesouro, deveria ter sido deduzido da importância a ser repassada, ao Poder Judiciário, na forma de duodécimos. **Essa é a prática do Executivo Federal, consoante consignado pela Secretaria do Tesouro Nacional**, em Nota Técnica juntada ao processo. O saldo mantido com o Poder superavitário é tratado como antecipação de repasse.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete do Conselheiro Alexandre Figueiredo
Processo n.º 27440/2018-5

Ressalta-se que, na análise do Processo n.º 12820/2018-6, da Câmara Municipal de Tianguá do exercício de 2013, **o Órgão Técnico constatou que a Lei Orgânica do Município de Tianguá não dispunha quanto à matéria, pelo de forma que poderia ou não haver a devolução do saldo financeiro à Prefeitura.**

Todavia, em razão da decisão do STF acerca do assunto (MS 34.567), entendo, **em consonância com o MPC**, que deve ser **determinado** ao Responsável e à Administração atual e futura da Câmara Municipal de Tianguá que, doravante, devolva o saldo financeiro líquido (deduzido o valor dos restos a pagar processados) apurado ao final de cada exercício para a Prefeitura Municipal, em observância ao regime de unidade de caixa previsto nos artigos 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64, sem prejuízo de eventuais futuras penalizações deste Tribunal, caso seja verificada reincidência da impropriedade em apreço.

Nesses termos, foi prolatado o Acórdão n.º 960/2019, de 03/04/2019, de Relatoria do **Conselheiro Substituto Fernando Uchôa**, na análise do Processo n.º 12820/2018-6, da Câmara Municipal de Tianguá do exercício de 2013; assim como da Câmara Municipal de Aiuaba, referente ao Processo n.º 12908/2018-9, de Relatoria da **Conselheira Patrícia Saboya**, através do Acórdão n.º 3484/2019, de 02/09/2019.

2.3 DO LIMITE ESTABELECIDO PARA DESPESAS COM PESSOAL – LRF (ITEM 6.1.3 DA INFORMAÇÃO INICIAL)

Na Informação Inicial, a **Unidade Técnica** informou que as despesas com pessoal devem atender ao que dispõe a Lei Complementar nº 101/00 –Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente o disposto no art. 19 da citada lei. Nesse diapasão, constatou que os valores demonstrados no Balanço Geral e no Sistema de Informações Municipais - SIM do último exercício estão compatíveis. No entanto, **não foi possível averiguar os valores do Relatório de Gestão Fiscal - RGF**, uma vez que referida peça **não foi apresentada a este Tribunal de Contas**, conforme informação da Prestação de Governo de 2016.

No **Parecer n.º 06294/2019**, considerando que o não envio do RGF já está sendo analisado na prestação de contas do governo, o **MPC deixou de sugerir a aplicação de penalidade** no presente processo, em observância ao princípio do *non bis in idem*.

Em consonância com o douto Parquet, a fim de evitar o *bis in idem*, **deixo de analisar** a pecha apontada na Exordial nos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete do Conselheiro Alexandre Figueiredo
Processo n.º 27440/2018-5

2.4 DAS DESPESAS COM DIÁRIAS (ITEM 8 DA INFORMAÇÃO INICIAL)

Na Informação Inicial, após a análise, por amostragem, das despesas com **diárias concedidas** aos servidores/vereadores da Câmara Municipal, a **Inspetoria** constatou que durante o período em tela, foram concedidas diárias relacionadas no quadro acostado às fls. 11/12 da citada peça técnica, então, **solicitou as respectivas portarias e os documentos comprobatórios da participação dos citados servidores/vereadores nos eventos ou compromissos autorizados legalmente.**

No Parecer n.º 06294/2019, considerando a impossibilidade de comprovação da regularidade na concessão das diárias, o **MPC** entendeu que fica **presumida a ocorrência de dano ao erário** e opinou pela aplicação de **multa e citação** do Sr. Haroldo Aragão Correia para, nos termos do art. 12, II, da LOTCE, para **recolher ao erário o valor de R\$ 64.800,00** (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), **devidamente atualizado**, ou, se assim desejar, apresentar suas razões de defesa.

Ressalta-se ainda que, nesta oportunidade, após consulta aos autos, não foi localizada a legislação que regulamenta as diárias no município de Chaval. Diante de todo o exposto, considerando a **ausência das portarias que respaldaram a concessão de diárias no montante de R\$ 64.800,00** (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), **bem como os documentos comprobatórios da participação do Interessado nos compromissos autorizados**, assim como a revelia do Gestor, **em consonância com o douto Parquet**, entendo que fica **presumida a ocorrência de dano ao erário.**

Assim, **imputo débito ao Gestor da Câmara Municipal de Tianguá, no exercício de 2016, Sr. Haroldo Aragão Correia, no montante de R\$ 64.800,00** (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), **a ser atualizado**, com fulcro no art. 19 da LOTCM, e **aplico multa** na quantia de **R\$ 6.480,00** ao Responsável, o que corresponde a **10% sobre o valor do débito**, com fulcro no art. 55 da LOTCM.

E envio **Representação** ao Ministério Público Estadual, na forma do art. 71, XI, da CF/88 c/c art. 1º, VII da LOTCE c/c art. 10, caput, da Lei n.º 8.429/92, uma vez que a conduta analisada no item 2.4 das Razões de Voto possui contornos de atos de improbidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete do Conselheiro Alexandre Figueiredo
Processo n.º 27440/2018-5

2.5 DOS RESTOS A PAGAR DO LEGISLATIVO (ITEM 14.2 DA INFORMAÇÃO INICIAL)

Na Informação Inicial, a **Unidade Técnica** constatou que as dívidas de curto prazo do Poder Legislativo, relativas às despesas que foram empenhadas em exercícios anteriores e no exercício sob exame e que até o encerramento do exercício de 2016, não haviam sido pagas, motivo pelo que se verificou que **o Poder Legislativo não possui lastro financeiro para amparar as obrigações contraídas.**

No Parecer n.º 06294/2019, o **MPC** opinou pela aplicação de **multa** ao responsável, considerando a violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Feitas tais considerações, cumpre citar os seguintes dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 20 (...)

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - **no Poder Legislativo:**

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembleia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) **Municipal, a Câmara de Vereadores** e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

Seção VI

Dos Restos a Pagar

(...)

Art. 42. **É vedado ao titular de Poder** ou órgão referido no art. 20, nos **últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele**, ou que **tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.**



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete do Conselheiro Alexandre Figueiredo
Processo n.º 27440/2018-5

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

(grifos nossos)

Observa-se que o art. 42 supracitado é claro ao dispor que a ausência de disponibilidade de caixa para quitar os restos a pagar do exercício, ou seja, a inscrição em restos a pagar sem lastro financeiro, somente se configura em irregularidade quando praticada pelo **titular do Poder** ou de órgão referido no art. 20 da LRF e **desde que tenha ocorrido nos dois últimos quadrimestres do mandato.**

Dessa forma, compreendo que **a situação examinada nestes fólios se refere à proibição prevista no art. 42 da LRF,** devendo ser analisado na prestação de contas em epígrafe.

Diante do exposto, **de acordo com o douto Parquet**, aplico **multa** ao Presidente da Câmara Municipal de Tianguá, no exercício de 2016, no montante de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 62, inciso III, da LOTCE.

2.6 DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA FIXADA ATUALIZADA (ITEM 15.1.3 DA INFORMAÇÃO INICIAL)

Na Informação Inicial, a **Unidade Técnica** apontou a **divergência de R\$ 12.473,01** (doze mil quatrocentos e setenta e três reais e um centavo) em relação aos valores da **Despesa Orçamentária Fixada Atualizada**, considerando os créditos adicionais e as anulações de dotações ocorridas do início do exercício até o final do exercício em exame, registrados no Sistema de Informações Municipal – SIM (R\$ 3.858.579,16) e os valores evidenciados no Balanço Orçamentário (R\$ 3.871.052,17).

No **Parecer n.º 06294/2019**, o **MPC** opinou, como não foi apresentada nenhuma justificativa/documento capaz de elidir a irregularidade, pela aplicação de **multa** ao Responsável.

Não obstante o douto **Parquet** tenha sugerido a aplicação de multa, considerando que a divergência de informações acerca da despesa orçamentária fixada atualizada **não ocasionou prejuízos de cunho patrimonial ao Município**, assim como a despesa fixada **trata-se de mera projeção para o exercício, deixo de aplicar multa**, aplicando apenas **determina-**



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete do Conselheiro Alexandre Figueiredo
Processo n.º 27440/2018-5

ção ao Responsável e à Administração atual e futura da pasta em apreço guardem consonância entre as informações constantes nas peças integrantes da Prestação de Contas de Gestão e os dados registrados no Sistema de Informações Municipais, sem prejuízo de aplicação de futuras sanções por parte deste Tribunal, caso seja verificada reincidência da falha em exame.

2.7. IRREGULARIDADE CONSTANTE NA PROVOCAÇÃO ACOSTADA AOS PRESENTES AUTOS

Na Informação Inicial n.º 34315529, a **Unidade Técnica** afirmou que o Manual do SIM, para o exercício de 2016, estabelece na tabela “Status da Obra ou Serviço de Engenharia”, às fls. 932 do Manual, que a Administração Municipal deve enviar o status de execução das obras ou serviços de engenharia mensalmente. Assim, cabe ao Município informar, mensalmente, se as obras ou serviços estão na condição de: não iniciada, em andamento, paralisada ou concluída.

Com base na informação apresentada, foi verificado, em relatório gerado pelo SIM (ANEXO I), que **o município não observou a estrutura determinada na tabela supracitada, em virtude de não existir dados referentes aos status das obras ou serviços de engenharia no exercício de 2016 no Município de Tianguá.**

Tal fato **descumpra a Instrução Normativa n.º 05/2015** - Aprova o Manual do Sistema de Informações Municipais – SIM, deste Tribunal de Contas dos Municípios, para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências - deste Tribunal de Contas dos Municípios, Arts. 1º e 2º, que estabelece:

(...)

Cabe ressaltar que a Instrução Normativa n.º 05/2015 encontra amparo na **Constituição do Estado do Ceará, art. 42**, aprovado pelo Parlamento Cearense com a edição da Emenda Constitucional n.º 65 de 24 de setembro de 2009.

(...)

Por fim, embora se saiba que o envio da Prestação de Contas deva ser realizado pelo Chefe do Executivo Municipal, cabe informar, que **o conteúdo fidedigno de tais informações, desta tabela específica, é de responsabilidade do gestor (delegatário do Prefeito), conforme preconiza o inciso IX e X do art. 3º da Instrução Normativa n.º 05/2015:**

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete do Conselheiro Alexandre Figueiredo
Processo n.º 27440/2018-5

Frisa-se que a tabela em conteúdo não é classificada como Básica: “BAS — Documentos de Informações Básicas” e sim como “OSE — Documentação de Obras Municipais ou Serviços de Engenharia”, conforme estabelecido as fls. 38 do Manual do SIM.

Desse modo, o responsável pelo conteúdo dos dados destacados, ora demonstrados nesta Informação, **notadamente no que se refere à omissão dos referidos na base de dados do SIM**, é o Gestor da Secretaria indicado no quadro a seguir:

(...)

Considerando, ainda, a necessidade de serem ouvidas as partes interessadas, **sugere-se que o Senhor Relator intime o Sr. Haroldo Aragão Correia para apresentar as suas razões de defesa**, em respeito aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, consagrados no inciso LV do art. 5.º da Carta Magna Brasileira, combinado com o art. 5.º da Resolução n.º 02/2002, deste Tribunal.

No **Parecer n.º 7382/2018**, de 04/09/2018, o **MPC** entendeu que os fatos mereciam análise mais acurada na respectiva prestação de contas, então, opinou pela **admissão** da presente provocação e sua consequente **juntada ao processo de prestação de contas** em epígrafe.

Após anexado o mencionado processo aos presentes autos, o **MPC** elaborou o **Parecer n.º 06294/2019**, verificando, no que diz respeito à referida provocação que, até o momento, **o interessado não foi devidamente intimado para se manifestar sobre os fatos em questão**, então, “*considerando o posicionamento que esta Corte de Contas vem adotando nos casos em que é instaurado um processo específico apenas para apurar **irregularidades formais sem gravidade** (vide, por exemplo, o Processo nº 15752/2018-8)*”, opinou pela **desconsideração**, para fins de julgamento, **em observância aos princípios da economicidade e da eficiência**.

Diante do exposto, considerando que o Sr. Haroldo Aragão Correia **não foi devidamente intimado** para manifestar-se acerca dos fatos apontados na Provocação acostada aos presentes autos, assim como, a falha apontada na referida Provocação, qual seja, omissão no Sistema de Informações Municipais do “*Status da Obra ou Serviço de Engenharia*”, em descumprimento à Instrução Normativa n.º 05/2015, trata-se de **irregularidade formal sem gravidade; em consonância com o douto Parquet, em observância aos princípios da economicidade e da eficiência, desconsidero** a falha em análise.



DAS PENALIDADES

Item	Conduta Irregular	Penalidade	Fundamentação
2.1	Ausência das cópias das Atas relativas às Sessões em que foram aprovados os Projetos da LDO e da LOA para o exercício financeiro de 2017, para verificação do cumprimento dos prazos estabelecidos, respectivamente, no art. 35, II, § 2º do ADCT, e no art. 42, § 5º da CE.	Descaracterização da falha.	
2.2	<u>Não houve a devolução dos recursos financeiros recebidos durante o exercício e não utilizados até 31 de dezembro, nem foram apresentados os devidos esclarecimentos sobre a obrigatoriedade ou não da devolução</u> desses recursos ao Poder Executivo ao final do exercício e qual legislação trata da matéria.	Determinação ao Responsável e à Administração atual e futura da Câmara Municipal de Tianguá que, doravante, devolva o saldo financeiro líquido (deduzido o valor dos restos a pagar processados) apurado ao final de cada exercício para a Prefeitura Municipal, em observância ao regime de unidade de caixa previsto nos artigos 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64, sem prejuízo de eventuais futuras penalizações deste Tribunal, caso seja verificada reincidência da impropriedade em apreço.	
2.3	<u>Não foi possível averiguar os valores do RGF</u> , uma vez que referida peça <u>não foi apresentada a este Tribunal de Contas</u> .	Descaracterização da falha.	
2.4	Concessão das diárias relacionadas no quadro acostado às fls. 11/12 da Exordial sem envio das respectivas portarias e dos documentos comprobatórios da participação dos citados servidores/vereadores nos eventos ou compromissos autorizados legalmente.	Débito: R\$ 64.800,00, a ser atualizado	Art. 19 da LOTCM
		Multa: R\$ 6.480,00	Art. 55 da LOTCM
		Representação ao MPE	Art. 71, XI, da CF/88 c/c art. 1º, VII da LOTCE c/c art. 10, caput, da Lei n.º 8.429/92.
2.5	O Poder Legislativo não possui lastro financeiro para amparar as obrigações contraídas.	Multa: R\$ 3.000,00	Art. 62, III, da LOTCE



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete do Conselheiro Alexandre Figueiredo

Processo n.º 27440/2018-5

Item	Conduta Irregular	Penalidade	Fundamentação
2.6	Divergência de R\$ 12.473,01 em relação aos valores da <u>Despesa Orçamentária Fixada Atualizada</u> registrados no SIM (R\$ 3.858.579,16) e no Balanço Orçamentário (R\$ 3.871.052,17).	Determinação	ao Responsável e à Administração atual e futura da pasta em apreço guardem consonância entre as informações constantes nas peças integrantes da Prestação de Contas de Gestão e os dados registrados no Sistema de Informações Municipais, sem prejuízo de aplicação de futuras sanções por parte deste Tribunal, caso seja verificada reincidência da falha em exame.
2.7	Omissão no SIM do “ <i>Status da Obra ou Serviço de Engenharia</i> ”, em descumprimento à IN n.º 05/2015.	Desconsidero	a falha.

VOTO

Considerando o exposto acima, **VOTO, de acordo com o Ministério Público de Contas**, no sentido de JULGAR as Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Tianguá**, exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Haroldo Aragão Correia, IRREGULARES**, na forma do art. 13, inciso III, da LOTCM, com as seguintes determinações:

I – Imputação de **débito** na quantia de **R\$ 64.800,00** (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), a ser atualizado, com fulcro no art. 19 da LOTCM, assim como aplicação de **multa** no valor de **R\$ 6.480,00** (seis mil quatrocentos e oitenta reais), o que corresponde à 10% do valor do débito, com fundamento no art. 55 da LOTCM, em razão da impropriedade elencada no item 2.4 das Razões de Voto;

II - Aplicação de **multa** no montante de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com base no Art. 62, III, da LOTCE, em razão da falha tratada no item 2.5 das Razões de Voto;

III - **Determinação** ao Responsável e à Administração atual e futura da Câmara Municipal de Tianguá que, doravante, devolva o saldo financeiro líquido (deduzido o valor dos restos a pagar processados) apurado ao final de cada exercício para a Prefeitura Municipal, em observância ao regime de unidade de caixa previsto nos artigos 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64, sem prejuízo de eventuais futuras penalizações deste Tribunal, caso seja verificada reincidência da impropriedade constatada no item 2.2 das Razões de Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete do Conselheiro Alexandre Figueiredo

Processo n.º 27440/2018-5

IV - **Determinação** ao Responsável e à Administração atual e futura da pasta em apreço guardem consonância entre as informações constantes nas peças integrantes da Prestação de Contas de Gestão e os dados registrados no Sistema de Informações Municipais, sem prejuízo de aplicação de futuras sanções por parte deste Tribunal, caso seja verificada reincidência da falha constatada no item 2.6 das Razões de Voto.

V - **Representação ao Ministério Público Estadual**, na forma do art. 71, XI, da CF/88 c/c art. 1º, VII da LOTCE c/c art. 10, caput, da Lei n.º 8.429/92, uma vez que a conduta analisada no item 2.4 das Razões de Voto possui contornos de atos de improbidade administrativa.

VI - Concessão ao Gestor do prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da quantia acima indicada e/ou interposição de Recurso de Reconsideração. Caso não sejam apresentadas razões de recurso e nem efetivado o recolhimento determinado no prazo supracitado, seja comunicado à Procuradoria Geral do Estado, para inscrição na Dívida Ativa; e determino que seja dada ciência sobre a presente decisão ao Responsável, com o posterior arquivamento dos autos.

Fortaleza, 04/09/2020.

Conselheiro Alexandre Figueiredo
Relator